

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0112 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

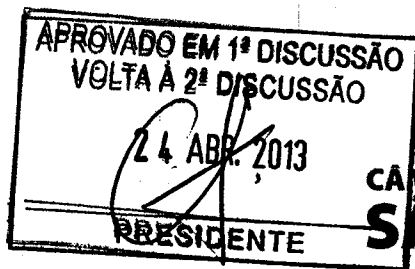
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0112 / 2013	DE	18/03/2013
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	GILSON BARRETO
--------------------	----------	----------------

<u>EMENTA:</u>	CRIA O PROGRAMA DE "PREVENÇÃO AO CANCER DE PELE - SOL AMIGO DA INFÂNCIA" COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR OBRIGATÓRIA NO ENSINO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL I E II NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, E PARTICULAR DA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

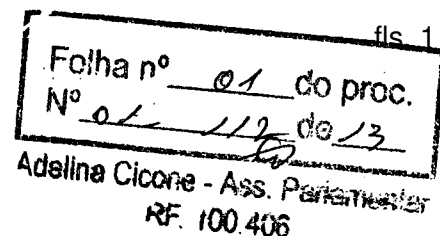
ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO



PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-00112/2013

Cria o programa de "Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o programa "Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa criado no artigo anterior consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino pública e particular para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

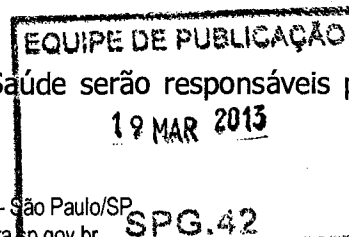
Parágrafo Único – A orientação para a exposição solar é uma ferramenta para a prevenção do câncer de pele na vida adulta.

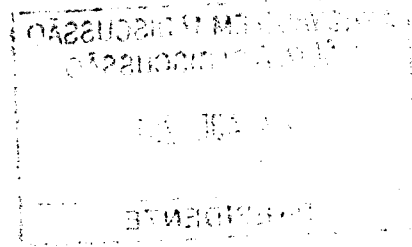
Art. 3º - As palestras deverão ser ministradas por entidades representativas da classe médica de Dermatologia, oficialmente reconhecidas pela Associação Médica Brasileira, e profissionais da área devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina como especialistas.

Art. 4º - Esta lei tem por finalidade:

- I – combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
- II – capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta;
- III – estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;
- IV – promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.

Art. 5º - As Secretarias Municipais de Educação e Saúde serão responsáveis pela supervisão e coordenação do programa.





Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 2013.1.13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

Fls. 3
Folha nº 02 do proc.
Nº 01.112 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único – As secretarias poderão firmar convênios com as entidades de classe médica representativa da área da dermatologia, registradas oficialmente na Associação Médica Brasileira (AMB), para a concretização do referido programa.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - A aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Gilson Barreto
Vereador – PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.112 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Sociedade Americana de Câncer (American Cancer Society), a incidência (surgimento de novos casos) anual de câncer de pele nos EUA é estimada em exceder 1 milhão de casos ao ano, sendo que no ano de 2010 estimou-se a ocorrência de 68.130 casos de melanoma cutâneo com cerca de 8.700 óbitos devido a este tumor, concorrendo para em torno de 4% dos cânceres da pele. Em 2010 estimou-se que o câncer de pele do tipo não melanoma foi o mais incidente na população brasileira (114 mil casos novos), seguido pelos tumores da próstata (52 mil), mama feminina (49 mil), cólon e reto (28 mil), pulmão (28 mil), estômago (21 mil) e colo do útero (18 mil). O melanoma cutâneo se não diagnosticado e precocemente tratado leva a morte, tal como pode fazê-lo outros cânceres de pele em menor magnitude.

A exposição solar inadequada na infância constitui o semear da doença da pele na vida adulta e na terceira idade, quer desde as alterações estéticas relacionadas ao envelhecimento precoce da pele, até aos seus efeitos mais graves e com risco de morte como os cânceres da pele.

O presente projeto visa alcançar a educação em exposição solar para crianças em idade escolar, especialmente no ensino de educação infantil e fundamental, a fim de orientá-las sobre os riscos da exposição solar inadequada e os hábitos saudáveis de proteção solar no dia a dia, nos períodos de feriados e férias escolares (recreativos).

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Gilson Barreto
Vereador PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 112..... de 20.....13.....,20.....3.....13..... (a)00.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO;</u>
<u>Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher;</u>
<u>PIRACICABA E O CAJATI</u>
19 MAR 2013
PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/3/13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM: 21/03/13	AS: 14h15
POR: JMA	
SAÍDA: 03.04.13	AS: 15:20 h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 051/24 . S.P. 03104/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

rolha OS
Proc. Nº 01-011213
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA.

PL nº 0112/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências;
- PL 0100/13, do Vereador Gilson Barreto (PSDB), que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Educação a Exposição Solar Infantil Preventiva ao Câncer – “Sol Amigo da Infância”, a ser realizada na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 4.

São Paulo, 03 de abril de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

folha 07
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

folha 08 fls. 10
Proc. Nº 01-012/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

folha 09. 11
Proc. Nº 06-0712/13
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.207

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

folha 10
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

III - os órgãos federais de educação.

Fls. 13
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

Folha 12
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12.12.2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

rolha 14
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
85.11.2013

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

folha 15 fls. 17
Proc. Nº 01-0113/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes

folha 12 de 19
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania. (Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)~~

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

Câmara Municipal de São Paulo

folha 19
Proc. Nº 07-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.204

Base de dados : legis

Pesquisa : 33991

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 35.216/1995 - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.616/2009 - Altera o art. 47 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Parecer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

- Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

- Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

- Capítulo III - Da Organização Estudantil

- Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

- Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

- Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

folha 20
Proc. Nº 01-01121/3
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ANEXO

Quadro Curricular

I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

A estrutura e organização curricular da Educação Infantil terá como ponto de partida os conhecimentos que o educando já possui, ampliando-os e organizando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas e sistemas de representação, a fim de possibilitar que o educando se perceba enquanto sujeito histórico-social. Assim, o eixo é a constituição da linguagem da criança, de seu pensamento na interação com o outro e com o mundo.

Como organizadores do trabalho pedagógico deverão ser considerados o jogo e as áreas do conhecimento.

O jogo deve ser entendido como um recurso que a criança utiliza para pensar sobre si mesma, o outro e o mundo (e, portanto, revelador de conteúdos importantes) e também como um recurso a ser utilizado pelo educador, tendo em vista a construção de conhecimentos pela criança.

Quanto às áreas do conhecimento:

- A linguagem oral e escrita deverá ser trabalhada, considerando seus usos sociais, de forma significativa e contextualizada. Outras formas de linguagem como o desenho, a expressão plástica, musical, corporal devem ser entendidas como conteúdos e não apenas como recursos para a construção de outros conhecimentos. Através delas as crianças manifestam seus conhecimentos e concepções frente ao mundo, oferecendo ao professor um vasto campo para um trabalho significativo.

- Em Ciências Sociais, o trabalho deve ser desenvolvido de forma a garantir à criança a construção de sua identidade sem perder de vista o contexto sócio-cultural de que faz parte. Para isso o aspecto central do trabalho deve ser a recuperação do cotidiano significativo no que ele comporta de valores, crenças, memória, relações entre as pessoas.

- Em Ciências Naturais, o trabalho na Educação Infantil deve visar à transformação das explicações mágicas e sincréticas de mundo que a criança possui, em direção a uma apropriação gradativa de conhecimentos, através da investigação, da constatação e registro dos fatos e fenômenos observados, que lhes permitam construir relações e conceitos.

A Matemática deverá ser tratada como conhecimento que ajuda na compreensão do mundo e na sua transformação. Na Educação Infantil, o trabalho com a Matemática deverá visar à construção de conceitos básicos (número e espaço/tempo) a partir do uso social desse conhecimento.

A intervenção dos educadores no processo de construção e apropriação do conhecimento pelo educando deverá ocorrer de forma planejada e sistemática.

A Educação Infantil e o Ensino Fundamental deverão desenvolver ações, que visem à sua articulação e integração.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

1 - O quadro curricular básico das escolas da Rede Pública Municipal para o Ensino Fundamental, regular e supletivo, e o Ensino Médio tem como objetivo orientar e organizar a forma e o tratamento dos componentes curriculares em todas as séries e termos.

2 - Na distribuição dos componentes curriculares serão incluídas em todos os anos/séries e termos os conteúdos de Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística e Educação Física.

3 - O tratamento metodológico dos diferentes conteúdos fixados no quadro curricular básico deverá garantir a articulação entre as experiências dos educandos e o saber organizado e a aprendizagem de forma integrada e abrangente, buscando superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, respeitando-se as especificidades de cada uma.

CONCEPÇÕES DAS ÁREAS

I. Português

O ensino da Língua Portuguesa tem por objetivo a linguagem entendida como atividade, ação que medeia a relação homem-homem, homem mundo, logo é constituída pelo sujeito. Através dela, o sujeito também se constitui - produzindo, acumulando, transmitindo e reformulando seus conhecimentos e na medida em que age com os outros homens, mediado pela linguagem, ele próprio se (re)constrói.

II. Educação Artística

A Educação Artística deve possibilitar ao educando o acesso às linguagens artísticas: dança, música, teatro e plástica. Os três eixos que norteiam o ensino da arte - o fazer, o apreciar e o conhecimento da história da arte - devem articular-se de maneira a propiciar aos educandos a construção de seu percurso criador, permitindo-lhe manifestar-se criticamente.

III. Educação Física

A Educação Física tem como objetivo do conhecimento a expressão corporal como linguagem. Os jogos, a dança, as lutas, os esportes, etc são manifestações culturais que compõem a chamada cultura corporal.

Os conteúdos destas manifestações devem ser tratados como um corpo de conhecimento sócio-histórico da corporeidade e das técnicas de movimento, para a compreensão do sentido e significado destas práticas e sua interdependência com os problemas sócio-políticos atuais.

O corpo e o movimento, nesse sentido, são entendidos dentro de um contexto sócio-cultural dinâmico, com potencialidades transformadoras.

IV. Matemática

A Matemática considerada como um saber relacionado com a realidade sócio-cultural tem sua ação pedagógica:

- na utilização de Resolução/Formulação de Problemas de situações que emergem da realidade social do aluno e de situações matemáticas;
- na relação linguagem informal do aluno com a linguagem simbólica da matemática;
- no desenvolvimento do pensamento matemático, reconhecendo e aplicando raciocínio indutivo e dedutivo;
- na interligação com outras áreas do conhecimento como Artes, Música, Ciências, Geografia, Comércio etc.

O tratamento do ensino de Matemática deve promover o desenvolvimento intelectual do aluno e aguçar o espírito crítico de modo a torná-lo um elemento que possa contribuir para a transformação da sociedade.

V. Ciências

O ensino de Ciências deve ter um tratamento sócio-histórico que garanta tanto ao educador quanto ao educando apropriarem-se do conhecimento atualizado e em construção das diferentes disciplinas que compõem a área: Física, Química, Biologia, Geologia e Astronomia. Dessa forma devem ser contempladas as questões relativas à produção científico-tecnológica, à interação ambiental e social e à relação com outras áreas do conhecimento, de modo que esses elementos possibilitem ao educando uma visão crítica do mundo.

VI. História

A História cabe discutir a temporalidade das experiências humanas, estabelecendo um diálogo entre passado e presente através do contato, com diferentes modalidades do patrimônio cultural produzido pelos diferentes grupos sociais, como pela recuperação de seus projetos alternativos, inclusive aqueles derrotados ao longo do tempo.

Deve considerar que nem o passado nem o presente são "prontos" e "acabados", mas espaços de disputas e lutas entre diferentes grupos, projetos e tentativas de definir rumos para os problemas enfrentados pelos seres humanos. O ensino da História deve identificar no professor e no educando agentes ativos da produção de conhecimento histórico, entendido este como opção interpretativa que os seres humanos fazem de suas experiências, visando à compreensão das práticas coletivas em sua dinâmica de transformação, mudança e continuidade.

Folha 23 fls. 25
Proc. Nº 01-01/2013

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VII. Geografia

A Geografia deve abordar o espaço geográfico construído pelos homens através das relações sociais e no trabalho de apropriação e transformação da natureza, bem como o espaço natural, que tem uma dinâmica própria, não inteiramente determinada pela ação humana.

Dessa forma, fundamental é possibilitar aos educadores e educandos a construção de uma visão crítica que pressuponha a apropriação, a transformação, o equilíbrio e a preservação do meio natural e social, permitindo-lhes redimensionar a relação Sociedade-Natureza.

GRADE CURRICULAR

A grade curricular deve ser construída a partir da proposta pedagógica da escola, tendo como pressuposto a importância da contribuição de todas as áreas do conhecimento para o desenvolvimento global dos educandos. A sua elaboração deverá incorporar os seguintes princípios:

- 1 - contemplar todos os componentes curriculares em todas as séries;
- 2 - maior equilíbrio na distribuição da carga horária semanal dos diferentes componentes, garantindo-se a preponderância de Português com um número de aulas igual ou superior aos demais componentes curriculares de cada série;
- 3 - a autonomia da escola em função do seu projeto pedagógico.

A partir destes princípios, deve-se garantir um patamar de 03 (três) aulas semanais para os componentes Português, Educação Artística, Educação Física, Matemática, Ciências, História e Geografia.

As demais aulas que comporão a carga horária de cada série deverão ser distribuídas pelos diferentes componentes, em função do projeto pedagógico, mantendo-se os princípios estabelecidos anteriormente.

O componente curricular língua estrangeira moderna deverá compor a parte diversificada da grade curricular, com duas aulas semanais, a partir do 2º ano do Ciclo Intermediário (II) do Ensino Regular e do 1º termo do 3º Ciclo do Ensino Fundamental Supletivo.

Os conteúdos de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão estar articulados e integrados aos componentes curriculares História e Geografia.

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental" (Art. 210, § 1º, da Constituição Federal).

Os conteúdos referentes a Programas de Saúde, Educação Ambiental, Direitos Humanos e Orientação Sexual deverão ser trabalhados no Ensino Fundamental (Regular e Supletivo) e no Ensino Médio integrados aos conteúdos das demais áreas do conhecimento.

As aulas de Educação Física, observada a legislação pertinente, poderão ser ministradas em horários coincidentes ou não com o das demais atividades das classes envolvidas e serão acrescidas à carga horária semanal.

Na EMPPG "Derville Alegrette" o quadro curricular deverá ser organizado:

- a) No Ensino Fundamental pelos mesmos princípios e orientações indicados para as EMPPGs;
- b) No Ensino Médio deverão estar contemplados os componentes curriculares da parte comum e diversificada e os mínimos profissionalizantes, de acordo com a legislação vigente.

rciha 274 fls. 26
Proc. Nº 01-0112/13
Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00100/2013 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Altera a Lei no 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de Educação a Exposição Solar Infantil Preventiva ao Câncer - "Sol Amigo da Infância", a ser realizada na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, a Semana de Educação a Exposição Solar Infantil Preventiva ao Câncer - "Sol Amigo da Infância", a realizar-se, anualmente, na última semana de setembro.

Parágrafo único - O evento instituído por esta Lei passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º - Na Semana de Educação a Exposição Solar Infantil Preventiva ao Câncer - "Sol Amigo da Infância", poderá ser realizada parcerias com órgãos públicos, da iniciativa privada ou entidades representativas, visando à realização de projetos de ação social na cidade.

Art. 3º - O planejamento, a regulamentação e a execução do evento ficarão a cargo do Poder Executivo, através dos órgãos competentes, juntamente com as entidades da sociedade civil.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 07/04/13 às 18h17
 RF _____
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

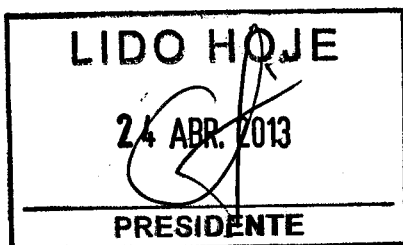
Eduardo Teime
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 08/04/2013

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

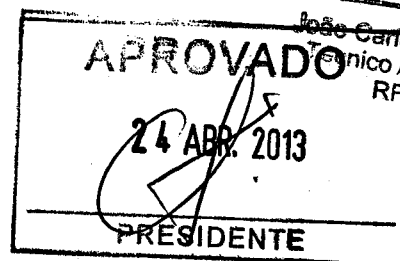
RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM: 09/04/2013 às 14h30
 POR: [Assinatura]
 SAÍDA: 12/04/13 às 11h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO À PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM: 12/04/13 às 15:50h
 POR: [Assinatura]
 SAÍDA: 16/04/13 às 13h ASS: [Assinatura]

Segue M juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº Se 26
 Em 24/04/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



16 - PAR
16- 00468/2013

pl0112-13

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que Cria o programa de "Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da Cidade de São Paulo.

De acordo com o art. 2º da propositura, o programa criado consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino pública e particular para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

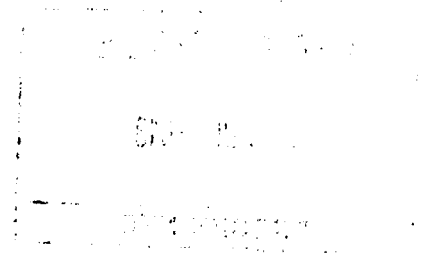
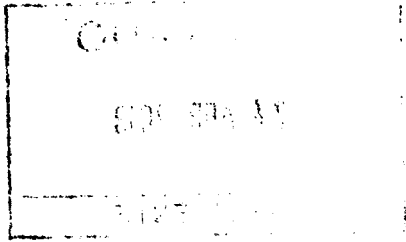
Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outrossim, sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município. Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresso mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Importante registrar que a Constituição Federal estabelece como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde a prioridade para as atividades preventivas (art. 197, II). Tal posicionamento do legislador constituinte se deve ao claro fato de que adotando ações preventivas certamente a incidência da doença diminuirá e, conseqüentemente, os gastos com tratamentos, medicamentos, internações e afins serão reduzidos desonerando os cofres públicos, isso, sem mencionar o ganho em qualidade de vida para a população.

17 - RELCOM
17- 00472/2013





Folha nº 26 do proc.
nº 01-112 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/36



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0112-13

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/4/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

ANTONIO GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 04 / 13

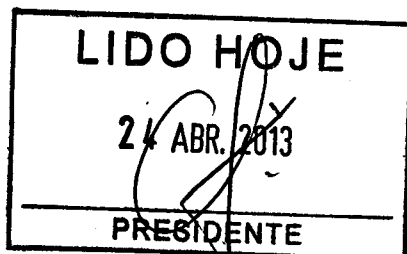
Pág. 22 Col. 2

Conferido João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1338

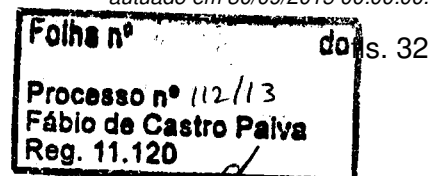
Segue juntado nesta data documento(s)
• papel de informação rubricado sob fôlha
n°

Em 24 / 04 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 112/2013



16 - PAR
16- 00498/2013

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 112/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que cria o programa de "Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

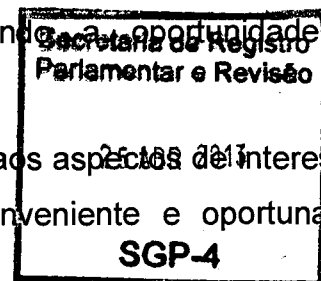
O projeto objetiva criar o programa supramencionado, que consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino pública e particular para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência, sendo esta uma atividade que busca prevenir o câncer de pele na vida adulta. Dentre os objetivos da iniciativa, destacamos o combate à incidência do câncer de pele na vida adulta; a capacitação dos profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta; o estabelecimento de vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença; e a promoção da participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.

Nos termos do projeto, as referidas atividades deverão ser ministradas por entidades representativas da classe médica de Dermatologia, oficialmente reconhecidas pela Associação Médica Brasileira, bem como por profissionais da área devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina como especialistas. A supervisão e coordenação do referido programa ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Educação e Saúde, que nos termos da proposta, poderão firmar convênios com entidades representativas da área da dermatologia para a concretização do referido programa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública, considerando a oportunidade e conveniência da iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quantos aos aspectos de interesse público e de mérito que deve analisar, ao considerar conveniente e oportuna a

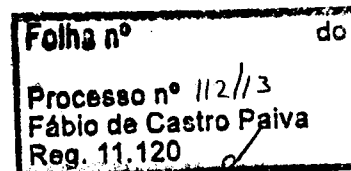


17 - RELCOM
17- 00502/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 112/2013



fls. 33

disseminação de conhecimento para atender aos objetivos educacionais da iniciativa, consigna voto favorável ao projeto.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, considerando que a medida vislumbra a prevenção da ocorrência de casos de câncer de pele na população do município de São Paulo, manifesta-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/4/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✕

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUINHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✕

EDIR SALES

FLORIANO PESARO

JEAN MADEIRA

REIS

ORLANDO SILVA

OTA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 112/2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


CALVO

ARI FRIEDENBACH


NATALINI


EDEMILSON CHAVES


NOEM TONATO


JULIANA CARDOSO


PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU


MILTON LEITE


AURÉLIO NOMURA


PAULO MORILO


JAIR TATTO


RICARDO NUNES


MARTA COSTA


WADIH MUTRAN

Assinatura do Secretário de Estado

RF 01 / 5 / 13

Org. 103 Col. 2

Assinatura

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP 21

São Paulo 02 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO SGP. 21
EM 24 / 04 / 13
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 30 a — e
folha de informação sob
nº —. 30/09/13

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

- “PL 112/2013, DO VEREADOR GILSON BARRETO (PSDB). Cria o programa de ‘Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância’ como atividade extracurricular obrigatória no ensino de Educação Infantil e Fundamental I e II na rede de ensino municipal, e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer de Just e com reun ao PL 112/13)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 112/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

61



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 71 autuação Processo 09/2015 00:00:00.
nº 112 de 247
André de Almeida Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.366

fls. 37

DEFERIDO
10 DEZ 2013

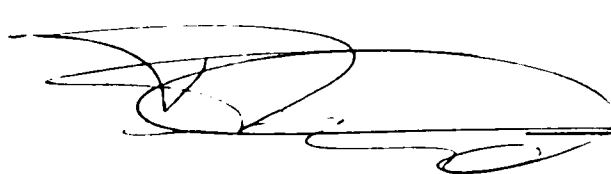
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 02380/2013

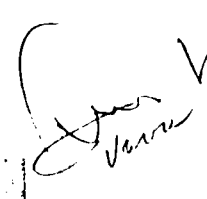
Requeiro que seja admitida coautoria dos Vereadores que assinam abaixo ao PL 112/2013, que cria o programa de prevenção ao câncer de pele -Sol Amigo da Infância, como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da cidade de São Paulo.

Sala das sessões.


(T. 1119)

Vereador Gilson Barreto





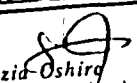
CMSP - SP. 22 - 10/12/2013 - 17:09 - 006013 - 1

11 DEZ 2013



10.860-21
11 DEZ 2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 4 a 5 e
folha de Informação sob
nº 32. 11/12/2013


Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP. 21
RF. 11020



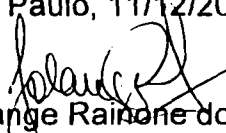
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

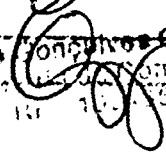
Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo nº 01-112 de 20.13, 11, 12, 13 (a) SA

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP. 21
RF. 11020

À
SGP.12
Srª Supervisora:
Para a realização de audiências públicas.
São Paulo, 11/12/2013.


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Poder Executivo - Presto de Contas - 2013
Ano 33 a 38 e data 11/12/13
em 11/12/13
Assinatura:  **Conceição Gavioli**
Data: 11/12/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 33

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-112/2013

Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100.466

fls. 41

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- AUDIÊNCIA PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA:12/12/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

REUNIÃO: 14334 DATA: 12/12/2013 FL: 34 DE 6

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Boa tarde. Declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública da Comissão de Administração Pública, que se realiza no dia de hoje, 12 de dezembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida por meio do portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, links auditórios On-Line.

Foram publicados convites para esta audiência no *Diário Oficial da Cidade*, e nos jornais *Diário de S.Paulo* e *Folha de S.Paulo*.

Foram convidados para esta audiência pública o Professor Cesar Callegari, Secretário Municipal de Educação, e José de Filippi Junior, Secretário Municipal de Saúde.

Esta é a primeira audiência pública ao projeto de lei 112/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Jean Madeira, Noemi Nonato, Vavá e Gilson Barreto, que cria o programa Prevenção do Câncer de Pele - sol, amigo da infância como atividade extracurricular obrigatória no ensino de Educação Infantil e Fundamental 1 e 2 na rede de ensino municipal e particular da cidade de São Paulo.

Em discussão. (Pausa)

Gostaria de convidar para participar da Mesa o Sr. Rogério dos Anjos, representando o Secretário de Educação.

Está inscrito para discutir o Sr. Alexandre Souza.

O SR. ALEXANDRE SOUZA – Boa tarde. Quero cumprimentar o Presidente da Comissão, nobre Vereador Gilson Barreto e o Sr. Rogério dos Anjos, representante da Secretaria Municipal de Educação.

Esta audiência é para discutir o Projeto de Lei 112/2013, de autoria do Vereador Gilson Barreto, Presidente desta Comissão, e dos Vereadores Eduardo Tuma, Jean Madeira, Noemi Nonato e Vavá.

A proposta é criar um programa de prevenção ao câncer de pele denominado Sol

REUNIÃO: 14334 DATA: 12/12/2013 FL: 35 DE 6

Amigo da Infância como uma atividade extracurricular obrigatória no ensino de Educação Infantil e Fundamental 1 e 2 na cidade de São Paulo.

A nosso ver, é um projeto de extrema importância para a Cidade e principalmente para nossas crianças tendo em vista que hoje existem diversas atividades realizadas fora do horário nas unidades escolares; nas unidades de CEUs, atividades que são realizadas na área externa como em piscina. Então, existe uma exposição dessas crianças ao sol durante sua permanência na unidade escolar.

E nada mais justo e correto do que a Câmara aprovar esse projeto criando o programa para que ele seja implementado na rede municipal de ensino para que possamos cuidar das nossas crianças a fim de que futuramente elas não sejam acometidas dessa doença. Devemos usar de todos os meios para prevenir essa doença.

Acho que é um projeto importante e esta Casa tem a necessidade de aprová-lo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Gostaria de passar a palavra ao Sr. Rogério dos Anjos.

O SR. ROGÉRIO DOS ANJOS – Nobre Vereador Gilson Barreto, por quem a Secretaria de Educação tem o maior respeito e admiração – eu, pessoalmente, por fazer parte do seu território, a zona Leste, e por acompanhar seu trabalho ao longo dos anos, especialmente em favor do desenvolvimento econômico e social dessa região - queria parabenizá-lo por seu trabalho.

O Secretário César Callegari me incumbiu de representá-lo nesta audiência e de levar à Secretaria todos os subsídios para formalizar um posicionamento acerca do projeto de lei assinado e de coautoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma, Gilson Barreto, Jean Madeira, Ricardo Tuma, Noemi Nonato e Vavá, o que demonstra pluralidade política e sua relevância e mérito.

Nós, na Secretaria Municipal de Educação, temos dois programas em vigor neste momento que podem perfeitamente, a meu ver, se coadunar ao projeto de lei ora em

REUNIÃO: 14334 DATA: 12/12/2013 FL: 36 DE 6

discussão, o PL 112/13. Em primeiro lugar, temos o programa Mais Educação, financiado integralmente pelo Ministério da Educação, que prevê que, dentre outras atividades regulares já existentes, haja outras em período integral. Ou seja, alunos que forem designados pela escola, e neste ano de 2014 serão em torno de 80 mil alunos, farão dez horas a mais de atividades na escola no período do ensino fundamental, de 6 a 14 anos. Nesse público temos em torno de 480 mil alunos e a nossa meta estabelecida no Plano de Metas enviado pelo Prefeito Fernando Haddad prevê que tenhamos 100 mil alunos. Mas já em 2014 teremos 70 mil alunos.

O que diz esse programa na prática? Prevê que o aluno realize atividades de recuperação pedagógica paralela e esporte educativo, além das aulas de educação física, e atividades de cultura, como teatro, atividades relacionadas a mídias digitais, entre outras. Excetuando a atividade de recuperação paralela, que é em torno de 4 horas, as outras 6 horas são previstas em ambientes externos da escola, em geral.

Isso envolverá por volta de 80 mil alunos. Nós temos um outro programa que vamos intensificar em 2014, mas que já se realiza há cerca de 4, 5 anos, desde a gestão do Prefeito Gilberto Kassab e do Secretário Alexandre Schneider, o Saúde na Escola. Esse programa terá em 2014 um aporte e um apoio maior do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde e dentre os assuntos relacionados ao programa Saúde na Escola há o combate à obesidade precoce e também temas relacionados à visão, e acho que esse tema relacionado à saúde e prevenção do câncer de pele é apropriado para incidir sobre esse programa Saúde na Escola que ora se realiza, mas também tomará outros vultos no ano de 2014.

De outras formas, temos um currículo bastante importante, generoso, por exemplo, com a aula de educação física. No País, a capital São Paulo é o ente federado com maior carga de esporte /educação física no Brasil. Temos aulas de educação física no período do fundamental 1 e no fundamental 2. Somando tudo, mais de 500 mil alunos exercem atividade de educação física, que também é externa, ainda que 90% das atividades exercidas em quadra

REUNIÃO: 14334 DATA: 12/12/2013 FL: 37 DE 6

esta seja coberta.

Para todos outros alunos - são mais de 500 mil alunos - o projeto também prevê uma atividade intensa também, até porque as atividades dos alunos de educação infantil no sol e no ambiente externo são previstas na grade de atividades exercidas tanto pelas creches como pelas EMEIs.

Acho que o projeto é bem-vindo. Todo mundo está alerta e consciente da problemática do aumento da incidência de câncer, não só de pele, mas de mama, da próstata, enfim. A incidência, não tenho os números, os especialistas poderão dizer melhor, tem aumentado no Brasil. Contudo, o tratamento tem se ampliado na rede do SUS. Mas fazer um trabalho de prevenção e de educação voltado para o tema é oportuno.

Independentemente de o projeto ser aprovado na Câmara, a gente já pode desenvolver conversações com os especialistas e com nossos educadores, com aqueles que estão trabalhando na área de saúde na escola e com os que vão trabalhar na área de ampliação da jornada prevista pelo programa Mais Educação Tempo Integral. Estou à disposição para mediar com o nobre Vereador Gilson Barreto e as demais conversações. Talvez um seminário com educadores, talvez, enfim, uma videoconferência, um material específico para a área. Que possamos, juntos, tocar nesse tema e aprofundá-lo em 2014. Da nossa parte agradeço e fico à disposição de todos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Somos nós que agradecemos em nome da Comissão de Administração Pública. Esse projeto foi uma solicitação da Associação Brasileira de Dermatologia.

Também apresentamos um projeto, o da Semana de Prevenção do Câncer – Sol Amigo da Infância – que já faz parte do calendário da cidade de São Paulo e queremos colocar extracurricular porque a própria Associação Brasileira de Dermatologia já assumiu o compromisso de, com a Secretaria, dar orientação aos professores, não só educadores, mas funcionários também. Porque esse projeto não é apenas para alunos que fazem educação

REUNIÃO: 14334 DATA: 12/12/2013 FL: 38 DE 6

física e participam das atividades, mas para todos que frequentam praias e mesmo em casa, durante o dia. Hoje, na realidade, o espaço que a maioria tem, não sendo na escola, é disputar as ruas com os veículos, e muitos ficam ao relento tomando muito sol. Na exposição feita pela Associação Brasileira de Dermatologia se demonstrou que o sol que a criança toma hoje vai repercutir quando esta estiver adulta e não agora.

Por isso, tomamos essa iniciativa. Em algumas cidades do interior isso já é lei, como em Tatuí, que encampou, por meio da Associação Brasileira de Dermatologia essa ideia, e hoje já faz parte das atividades extracurriculares das escolas daquele município, e salvo engano de mais quatro ou cinco cidades.

Acho importante termos outra audiência pública na próxima terça, às 13h30, para ver se aprovamos esse projeto ainda este ano.

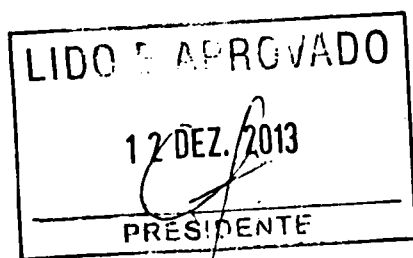
Peço a V.Exa. que transmita ao Secretário nosso carinho. Agradecemos a presença do Professor Rogério, representando o Secretário.

Não havendo mais inscrições, encerramos a discussão e damos por aprovada esta audiência pública sobre o PL 112/2013.

Convidamos todos para a segunda audiência pública na próxima terça-feira.

Estão encerrados os nossos trabalhos. Muito obrigado a todos pela presença.

Matéria PL 112/2013. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR GILSON BARRETO

REQUERIMENTO N.º 07 - RPS
07-00077/2013

REQUEIRO, a douta Mesa Diretora desta Casa, nos termos regimentais, a quebra do interstício previsto no art. 66, parágrafo único, do Regimento Interno, para realização da Audiência Pública do Projeto de Lei n.º 112/2013, observado o interstício de 05 (cinco) dias entre a primeira e a segunda audiência pública.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013.


GILSON BARRETO
Vereador - PSDB

CRP - SP-22 - 11/12/2013 - 17:19 - 00635 - 1/4

1º 2013

A Comissão de:

Administração Pública

09/01/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF: 10.860

12/12
17/12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/2/14 às 12h

RF

Elaine Monteiro Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100455

MUNICIPAL DE SÃO PAULO

4024601

03/2/14

Elaine Monteiro Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 40
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.485

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO
TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 17 DE DEZEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

REUNIÃO: 14360 DATA: 17/12/2013 FL: 41 DE 8

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Boa tarde a todos. Declaro abertos os trabalhos da 22ª audiência pública da Comissão de Administração Pública que se realiza no dia de hoje, 17 de dezembro de 2013.

Informo que essa audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br link Auditorios On Line.

Foram publicados os convites para essa audiência no *Diário Oficial*, no jornal *Diário de S. Paulo* e no jornal *Folha de S. Paulo*.

Convidados para essa audiência os Srs.: Antonio Cesar Callegari, Secretário Municipal de Educação e José de Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde.

Essa audiência pública refere-se ao Projeto de Lei 112/13 que cria o programa de "prevenção ao câncer de pele - Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de educação infantil e fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Aberto para discussão. (Pausa)

Está inscrita Sra. Letícia.

A SRA. LETÍCIA – Bom dia Sr. Presidente.

Gostaria de declarar que esse projeto é muito importante, pois, tanto no ensino fundamental, quanto no ensino médio, é necessário orientar as crianças sobre os riscos da exposição ao sol.

Creio ser muito importante a iniciativa, o projeto está bem elaborado e sua finalidade está bem clara. Acredito ser fundamental a aprovação total desse projeto. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Quero dizer que esse projeto foi uma solicitação da Sociedade Brasileira de Dermatologia – região São Paulo.

Em algumas cidades, inclusive, projetos como esse foram aprovados nas Câmaras Municipais e, dentre elas, Tatuí, além de outros cinco municípios.

É um projeto de longo alcance e acredito que esta Casa aprovará igualmente, tanto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 42
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

REUNIÃO: 14360 DATA: 17/12/2013 FL: 42 DE 8

em primeira, quanto em segunda discussões. E, claro, será sancionado pelo Prefeito, pois a exposição ao sol na infância repercute nas pessoas quando adultas. E a pele precisa ser bem cuidada, com horários especiais de exposição ao sol.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia tem o objetivo de orientar os professores das rede pública e particular, graciosamente, para que eles transmitam ao seus alunos todas as informações sobre isso e, para que o programa Sol Amigo da Infância faça parte de uma grade extracurricular no ensino municipal, principalmente.

Registro, com prazer, a presença da professora Elaine Aparecida Lorenzato, representante o Secretário Municipal de Saúde. Também contamos com a presença da Sra. Dora Zima, da Agenda 21 Sé. Obrigado pela participação.

Não havendo mais inscritos, essa presidência dá como concluída a audiência pública do PL 112/13.

Próximo item é o projeto de lei 15/06 do Vereador Adilson Amadeu dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 que autoriza o Executivo a implantar programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrita a Sra. Dora Zima da Agenda 21. Tem a palavra.

A SRA. DORA ZIMA – Boa tarde a todos. É uma pena que as audiências públicas estejam assim.

Acompanho esta Câmara há muito mais de 20 anos. Moro em frente a ela. Faço um apelo ao nobre Vereador, Presidente Gilson Barreto, que refaça, ou reveja, não sei, o Regimento, pois uma audiência pública, para ouvir a população, é impossível que seja feita no horário comercial.

Quero dizer que eu mesma trabalha das 8h às 18h. Realmente, hoje, tive outro compromisso com a Prefeitura no Vale do Anhangabaú, sobre a discussão relativa ao Centro. Aproveitei e vim à Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14360 DATA: 17/12/2013 FL: 43 DE 8

FL. Nº 43
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

Em primeiro lugar, é colocado no site da Câmara apenas a audiência, não diz o tema, nem a lei, então, fica um "se vire", ou seja, que se vá procurar. Não expõem os temas a serem discutidos no site da Câmara. Ontem à noite mesmo eu procurei e não havia o que seria discutido.

Faço esse apelo. Não sei quanto tempo o nobre Vereador está na Câmara, não sei se é o primeiro, pois não tenho acompanhado seu mandato, mas faço uma sugestão: em primeiro lugar, disponibilizar e deixar muito claro que tipo de audiência é; quais os temas a serem discutidos; e a lei ou o projeto a ser analisado.

Por exemplo, vim aqui achando que era outro assunto. Ainda bem que se trata de veículos e que também é importante, mas não foi apresentado. Quer dizer, a Lei 12.490, mas e daí? Eu não conheço essa lei.

Então, sugiro que apresente a lei ou um resumo dela para, assim, quem está aqui, conheça e possa opinar. Tudo bem que é a Lei 12.490, mas e quem não a está acompanhando.

Não sei se é questão da ordem, mas gostaria muito de ouvir do Vereador um resumo dessa lei. O que era e o que será revogado; se é sobre os caminhões; se não é; ou então como vai ser.

Gostaria de ouvir um pouco mais sobre isso, uns dois ou três minutos e, depois, me colocar.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Gostaria que a senhora se colocasse, sim, a preocupação a respeito da lei, a favor ou contra, claro, do assunto. E eu comprometo-me a levar à Mesa Diretora as mudanças adequadas. Apesar de que existem os instrumentos da Casa e estão no site, determinando tudo a respeito da matéria.

Mas, atendendo a seu pedido, lerei o projeto.

A SRA. DORA ZIMA – Por favor, pois não está na agenda da Câmara o número da lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 14360 DATA: 17/12/2013 FL: 44 DE 8

FL. Nº 44
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sim. Ainda é um projeto de lei, de número 15/06, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.490 de 03 de outubro de 1997 que autoriza o Executivo a implantar programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo.

É apenas um projeto autorizador que objetiva, principalmente, dirimir os problemas de poluição ambiental na cidade de São Paulo, tanto que foi de autoria do ex-Secretário do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, quando os veículos eram movidos, basicamente, à gasolina.

É um projeto que já está há seja nos na Casa, ao qual não foi dado sequência. Dispõe também sobre os veículos *flex*, enfim, é para resolver a poluição na cidade de São Paulo.

Como ele data de 2006, de lá para cá, claro, já houve vários instrumentos de modificação como por exemplo, o rodízio. A grosso modo é isso. Esse projeto ainda passará em outras comissões, quando também terá oportunidade para novas discussões.

Hoje tínhamos audiência pública e o projeto foi inserido na pauta, e até mesmo o Vereador proponente não está presente, fato que é importante. Mas é um projeto que ainda será muito discutido. Se a senhora desejar fazer algum complemento, por favor.

A SRA. DORA ZIMA – Quero sim. Acredito que esse projeto seja do ex-Secretário Eduardo Jorge, à época.

Eu converso diretamente com ele se a proposta é dele. Mas há algo que acontece no Centro esse projeto de lei precisa ser revisto. No Centro não se consegue andar, e também é grande a poluição. A rua 7 de Abril, por exemplo, foi aberta para os veículos. Está acontecendo ao contrário. Ela foi aberta para que os carros trafegassem por lá. Hoje, a população do Centro não consegue andar pela 7 de Abril. É impossível.

A rua Xavier de Toledo também. Do lado do Teatro Municipal, aquela pequena rua também foi aberta aos carros. Quer dizer, nas calçadas do Centro não podemos mais andar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 45
Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

REUNIÃO: 14360 DATA: 17/12/2013 FL: 45 DE 8

É uma pena que o Vereador proponente não está aqui, afinal, a audiência pública é sobre o projeto dele e ele próprio não está presente.

Então gostaria de deixar registrado a sugestão de se verificar o trânsito dos veículos aqui no Centro. Essa é minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito bem. Inclusive, gostaria de deixar à disposição da senhora, se houver alguma mudança ou contribuição posteriormente a essa audiência, podemos inseri-la.

Esse projeto ainda vai a plenário para discussão dos Srs. Vereadores. Já houve debate nas comissões. Ele veio à pauta apenas para o cumprimento legal de audiência pública e o convite foi publicado nos jornais de grande circulação.

Mas nas audiências públicas, realmente, tenho de concordar com a senhora, que falta uma participação mais efetiva a respeito dessas proposituras.

A SRA. DORA ZIMA – Se V.Exa. me permite, gostaria de encaminhar também a sugestão de que houvesse maior divulgação. Não são só os diários, sei que é publicado no *Diário Oficial*, mas a Dona Maria, o Sr. Sebastião e aquela dona de casa, todos esses que gostariam de estar participando, eles não têm acesso ao *Diário Oficial*.

Então, que além do *Diário Oficial*, conseguíssemos ver – e que isso fosse obrigatório – publicado nos jornais de bairro, na televisão. E que o site da Câmara Municipal tenha muito clara a proposta.

Atualmente, a *lan house* nos permite chegar à internet. Conseguimos encontrar algumas atividades e discussões na internet. Mas, inclusive, o site da Câmara está muito ruim no que tange à agenda das audiências. Quero fazer essa reclamação para que se deixe mais claro, expondo o assunto e onde localizá-lo. Assim, a população é para acompanhar de fato. Se é que é audiência, afinal, audiência é para ouvir a população.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Perfeitamente. Essa é a primeira audiência pública. Teremos a segunda audiência a respeito. Levarei a preocupação da senhora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 46

fls. 56

Anexo – notas taquigráficas
Proc. nº 01-112/2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100.465

REUNIÃO: **14360** DATA: **17/12/2013** FL: **46** DE 8

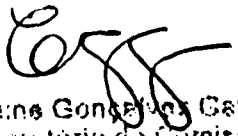
à direção da Casa para que tome as devidas providências a respeito.

Nada mais havendo a ser tratado a respeito desse projeto, dou por concluída a primeira audiência do PL 15/06 do nobre Vereador Adilson Amadeu.

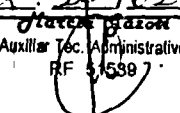
Não havendo mais projetos em pauta, agradeço a presença de todos e dou por encerrada a 22ª reunião dessa douta comissão.

À
SEP. 21

03/02/14


Elaine Gonçalves Cavali
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 47 a --- e
folha de informação sob
nº 48. 29/10/2014


Jurema Páxon
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 515397

- "PL 112/2013, dos Vereadores GILSON BARRETO (PSDB), EDUARDO TUMA (PSDB), NOEMI NONATO (PSB), JEAN MADEIRA (PRB) E VAVÁ (PT). Cria o programa de "Prevenção ao Câncer de Pele - Sol Amigo da Infância" como atividade extracurricular obrigatória no ensino de Educação Infantil e Fundamental I e II na rede de ensino municipal, e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 112/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 01-112 de 2013. 20/02/2014

(a) *Marcia Sazotti*
Auxiliar. Tec. Administrativo
RF 61939

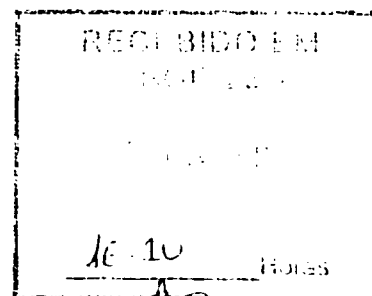
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente Projeto de Lei para elaboração dos documentos pertinentes, tendo em vista sua aprovação na 80ª Sessão Extraordinária em 19 de fevereiro de 2014.

20/02/2014

Solange Raimonde dos Santos
Solange Raimonde dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



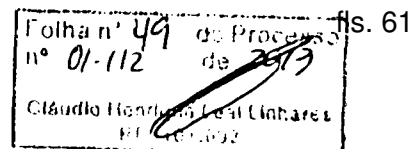
Crousa Leônilda Silva Zaccarias
Crousa Leônilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
SU 685

Seguem juntados em anexo, documentos
rubricados pelo Sr. 49 a 52 e folha de
informações do Sr. 53 17/03/14
Glaudio H. [assinatura] [assinatura]
[assinatura] 101.002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 0228/2014

Senhor Prefeito,

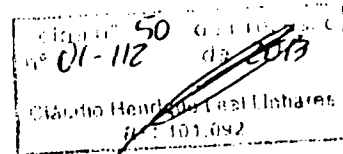
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 112/13, de autoria dos vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Noemi Nonato, Jean Madeira e Vavá, que cria o programa de Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância como atividade extracurricular obrigatória no Ensino de Educação Infantil e Fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad,
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 112/13)

(VEREADORES GILSON BARRETO – PSDB, EDUARDO TUMA – PSDB, NOEMI
NONATO – PROS, JEAN MADEIRA – PRB E VAVÁ – PT)

Cria o programa de Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância como atividade extracurricular obrigatória no Ensino de Educação Infantil e Fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2014, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o programa Prevenção ao Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância como atividade extracurricular obrigatória no Ensino de Educação Infantil e Fundamental I e II na rede de ensino municipal e particular na Cidade de São Paulo.

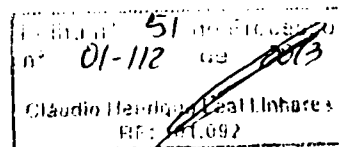
Art. 2º O programa criado no artigo anterior consiste na organização de palestras ao corpo docente da rede de ensino pública e particular para orientação da prática de exposição solar na infância e adolescência.

Parágrafo único. A orientação para a exposição solar é uma ferramenta para a prevenção do câncer de pele na vida adulta.

Art. 3º As palestras deverão ser ministradas por entidades representativas da classe médica de dermatologia, oficialmente reconhecidas pela Associação Médica Brasileira, e profissionais da área devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina como especialistas.

Art. 4º Esta lei tem por finalidade:

- I - combater a incidência do câncer de pele na vida adulta;
- II - capacitar profissionais da área da educação para educar as crianças à exposição solar de maneira correta;
- III - estabelecer um vínculo entre a escola e os pais na prevenção da doença;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV - promover a participação da população em ações sociais destinadas à orientação da prática à exposição solar.

Art. 5º As secretarias municipais de Educação e Saúde serão responsáveis pela supervisão e coordenação do programa.

Parágrafo único. As secretarias poderão firmar convênios com as entidades de classe médica representativa da área da dermatologia, registradas oficialmente na Associação Médica Brasileira (AMB), para a concretização do referido programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º A aplicação desta lei deverá ser implementada completamente no ano letivo subsequente a sua regulamentação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 0228, de 19/02/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 112/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Noemi Nonato, Jean Madeira e Vavá.

20 FEV 2014

[Handwritten signature]
Cláudia Helena de Fátima Linhares
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-112 de 20 13, 17 03 14 (a) 17

Claudio Henrique Lant Linhares
Presidente do Conselho

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 17/03/2014


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) em anexo(s) original
n.º 54 a
sob n.º 56 12 04 24
Ass: [assinatura]

Adelina Cirone
Assistente Social
República



São Paulo, 13 de novembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 46/14

Ref.: OF-SGP23 nº 00228/2014

15 - DOCREC

15 - 00184/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de fevereiro de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 112/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Noemi Nonato, Jean Madeira e Vavá, que cria o Programa de Prevenção do Câncer de Pele – Sol Amigo da Infância como atividade extracurricular obrigatória no Ensino de Educação Infantil e Fundamental na rede de ensino municipal e particular na Cidade de São Paulo.

A medida, conforme será a seguir demonstrado, não reúne condições de ser convertida em lei, haja vista estar em descompasso com a legislação federal pertinente à matéria, editada de acordo com a disciplina constitucional para a educação e o ensino.

Inicialmente, no que diz respeito às escolas da rede particular expressamente referidas na proposta, cabe ao Município apenas a autorização para funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil, ao passo que as de ensino fundamental estão vinculadas ao Estado, não se sujeitando, portanto, à legislação municipal.

Sobremais, a organização curricular das unidades da rede pública não pode ser tratada de forma pontual por lei local, uma vez que tal definição está adstrita às normas gerais editadas, nos termos do inciso IX do artigo 24 da Constituição Federal, pela União, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e respectiva regulamentação.

Nessa esteira, conforme previsto na LDB, os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, razão pela qual foram elaborados, pelo Ministério da Educação, os Parâmetros Curriculares Nacionais.



Na sistemática traçada nos citados parâmetros, as problemáticas sociais – como a Saúde, objeto da propositura – são integradas na proposta educacional como Temas Transversais, ou seja, constituem um conjunto de temas que aparecem transversalizados, pressupondo tratamento articulado com a organização dos conteúdos das respectivas áreas, de modo, inclusive, que possam ser adaptados para que correspondam às reais necessidades da região, da escola e do contexto do momento em que serão trabalhados.

De outra parte, no que tange à seleção dos temas em apreço, merece relevo que, observados os preceitos da base comum, as unidades escolares contam com autonomia para construir seu projeto pedagógico, chancelada expressamente pela LDB, ante o reconhecimento da estreita proximidade dos profissionais de educação que nela atuam com a realidade em que está inserida, bem como dos benefícios de uma gestão escolar participativa e democrática.

A propósito, consigno que, em parceria com a Secretaria Municipal da Saúde, é desenvolvido o Programa Saúde na Escola, do Ministério da Saúde, com os objetivos de proteção, prevenção e educação, atendendo às necessidades da comunidade escolar, de forma a permitir a flexibilização da política de saúde nas escolas.

Dessa forma, as questões atinentes à Saúde, a exemplo de ações de prevenção ao câncer de pele, já são abordadas na Rede Pública Municipal nos termos dos critérios anteriormente expostos, não se mostrando adequado que lei municipal disponha isoladamente sobre o assunto, ressaltando-se que, em compasso com referida normatização federal, o Decreto nº 54.452, de 10 de outubro de 2013, instituiu o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação São Paulo.

Por conseguinte, demonstrados os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AM/MTGS/bam
YT 112-13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56

do processo nº 01 - 112 de 20.....13....., (a) 13/03/14 17:20

ARQUIVADO
ASSINADO
Regido

ÀS COMISSÕES DE:

Lucio Costa

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor de SGP.22

18/03/14

17:20

Lucio